



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

219

Processo N° 21.826/09

Prefeitura Municipal de Canindé

Requerente: José Fábio Calixto Teixeira

Natureza: Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais

Pedido de Reexame (N° 29.626/13).

Relator: Cons. Pedro Ângelo.

ACÓRDÃO N° 4562 /15.

EMENTA:

- **Pedido de Reexame.**
- **Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.**
- **Parecer Ministerial opinando pelo provimento do Pedido e consequente registro do novo Ato de aposentadoria.**
- **Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo conhecimento e provimento do Pedido de Reexame para julgar legal o Ato de aposentadoria, determinando seu registro, e o consequente cancelamento do Ato de aposentadoria anterior.**

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de Pedido de Reexame de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, de interesse do Sr. José Fábio Calixto Teixeira, que ocupava o cargo de MOTORISTA, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Canindé, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios, **conhecer e dar provimento** ao apelo para **julgar legal** o Ato Revisor nº 026/2015 de fl. 208, que anula a aposentadoria concedida anteriormente e concede nova aposentadoria em favor do requerente acima indicado, com proventos de **R\$ 874,68, cancelando o registro anterior**, constante do Acórdão nº 5.675/2010, e determinando o registro do novo título, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em 01 de SETEMBRO de 2015.

_____ - Cons. Presidente.

_____ - Cons. Relator.

Fui presente: _____ - Procurador(a).



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

220
r

Processo N° 21.826/09

Prefeitura Municipal de Canindé

Requerente: José Fábio Calixto Teixeira

Natureza: Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais

Pedido de Reexame (N° 29.626/13).

Relator: Cons. Pedro Ângelo.

RELATÓRIO

1. Tratam estes autos de Pedido de Reexame de Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do Sr. José Fábio Calixto Teixeira.
2. O requerente, em 18/06/2009, deu entrada em seu pedido de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais (fl. 04), por achar ter preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício.
3. A 3ª Inspeção desta Corte de Contas elaborou a Informação Inicial nº 12.943/2009, fls. 63/64, na qual aponta algumas irregularidades na solicitação da requerente, motivo pelo qual sugeriu pelo retorno do processo à origem.
4. Com efeito, os autos retornaram à origem (fl. 66), e o Interessado juntou os documentos de fls. 68/77.
5. De volta a esta Corte, a DIRFI elaborou nova Informação (fls. 79/80), informando que, no Parecer de fls. 71/72, o responsável não lavrou sua assinatura.
6. Após uma série de várias diligências junto à origem do processo, a fim de solucionar falhas apontadas pela DIRFI, em 08/11/2010, concluiu a Inspeção em sua Informação nº 11.951/2010 (fls. 117/118), que o Processo encontrava-se com toda a documentação necessária à concessão do benefício.
7. A Douta Procuradoria emitiu Parecer nº 7.931/2010 (fl. 122) de lavra da **Dra. Leilyanne Feitosa**, opinando pela legalidade e consequente registro da aposentadoria pleiteada.
8. Em sessão realizada em 23/11/2010, a 1ª Câmara desta Corte, ao analisar o feito, decidiu pela legalidade do Ato e a concessão do registro do Ato de Aposentadoria com proventos de R\$ 510,00, conforme se vê do Acórdão nº 5.675/2010, de Relatoria do **Cons. Francisco Aguiar**, às fls. 124/126.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

221
^

9. Em 03/12/2013, foi protocolado nesta Corte de Contas o Pedido de Reexame apresentado pela Diretora do Instituto de Previdência do Município de Canindé, Eloneide Monteiro de Souza, em favor do Sr. José Fábio Calixto Teixeira (fl. 129).

10. A Inspeção elaborou a Informação de fls. 138/140, na qual informa que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 70/12, as concessões de aposentadorias por invalidez que se enquadram nas disposições ali contidas, assim como as pensões a elas vinculadas, devem ser revistas, com envio para este Tribunal, razão pela qual o Órgão Técnico entende que o Interessado faz jus ao cálculo dos seus proventos pelo novo regramento, merecendo ser acolhido o pedido de reexame em pauta.

Contudo, verificou-se a necessidade de constar nos autos documento que comprove o valor percebido pelo segurado, e ainda norma legal que ampara a percepção do Adicional por tempo de serviço.

11. Os autos retornaram à origem (fl. 142), e o Interessado juntou os documentos de fls. 143/200.

12. A Inspeção elaborou a Informação de fls. 202/203, na qual informa que não foi anexado documento que comprove o valor percebido pelo servidor. Ainda, solicitou-se maiores esclarecimentos a respeito da invalidez do servidor, com emissão de novo laudo médico que aponte de forma clara e específica.

13. O processo voltou à origem (fl. 205), e foram acostados os documentos de fls. 206/209.

14. Às fls. 211/212, a Inspeção elaborou Informação, na qual constata que os documentos acostados sanam as falhas apontadas anteriormente, estando o processo, portanto, com toda documentação necessária à concessão do benefício.

15. O Ministério Público Especial junto ao TCM, através do **Dr. Júlio César**, às fls. 216/217, emitiu o Parecer nº 6.078/2015, opinando pelo Provimento do Pedido, para que seja considerado legal o Ato Revisor e registrado.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

222
~

VOTO

16. Primeiramente, antes de adentrar ao mérito quanto à legalidade ou não do registro da aposentadoria ora enviada a esta Corte, cumpre discorrer acerca da possibilidade da Administração Pública anular a qualquer momento seus próprios atos quando eivados de vícios, por conveniência ou oportunidade.

A Administração Pública pode rever seus próprios atos, declarando-os nulos, se eivados de ilegalidade, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, como entendeu o **Supremo Tribunal Federal** por meio das **Súmulas** de números **346** e **473**:

Súmula nº 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em se tratando de ato pelo qual o Tribunal de Contas tenha apreciado, para fins de registro, qual seja, ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a Administração Pública poderá rever esses atos, mesmo após o registro pela Corte de Contas. Esse o teor da **Súmula nº 06 do STF**:

Súmula nº 06 – A revisão dos atos de concessão já apreciados pelo Tribunal de Contas somente tem efeitos depois que o tribunal se pronuncie sobre o ato revisor.

Assim, pela jurisprudência do Supremo, a aprovação do ato pelo Tribunal de Contas não obsta sua posterior anulação ou revogação pela própria autoridade que o praticou. Apenas a eficácia da revisão de ato efetivada pela Administração fica suspensa até que a Corte de Contas referende o ato revisor.

17. Ademais, cumpre destacar que, anteriormente, foi registrado o Ato concessivo de aposentadoria do servidor, na modalidade Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais, por preencher todos os requisitos para tal.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

223

18. Todavia, fez-se necessária a revisão do benefício, haja vista o disposto na Emenda Constitucional nº 70/2012, de 29/03/2012, que determinou nova fórmula de cálculo e reajustamento para as aposentadorias concedidas com base no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que estabeleceu que os proventos da aposentadoria por invalidez serão calculados com base na última remuneração, e não mais pelas médias aritméticas das contribuições.

19. O art. 46, § 1º da Lei Estadual nº 12.160/93, ao regulamentar o Pedido de Reexame, assim dispõe:

"Art.46

§ 1º. O pedido, a que se refere este artigo, será decidido pelo mesmo órgão que houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Procurador de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta lei."

Obedecidos tais requisitos impostos pelo artigo supracitado, é justo o conhecimento deste Pedido de Reexame.

20. Neste sentido, em casos de necessidade de alteração dos proventos de aposentadoria, através de emissão de novo Ato, este novo deve ser registrado nesta Corte de Contas, e, em consequência, o anterior deve ter seu registro **cancelado**.

21. Com efeito, o requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato concessivo do benefício encontra-se fundamentado no art. 40 §1º, inc. I da Emenda Constitucional nº 41/2003, e o art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012, e art. 53, inc. I da Lei Orgânica do Município, art. 71 e 201 inc. I da Lei nº 1.190/92 – Regime Jurídico Único e art. 28, § 1º da Lei nº 1.918/06 – Instituto de Previdência do Município de Canindé.

22. **ISTO POSTO**, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo cancelamento do registro anterior**, referente ao Ato nº 088/2010 (fl. 114), e o consequente **registro do novo Ato** nº 026/2015 (fl. 208), concessivo de aposentadoria **por invalidez com proventos integrais** do servidor José Fábio Calixto Teixeira, que lhe fixou os proventos de **R\$ 874,68**.

LM

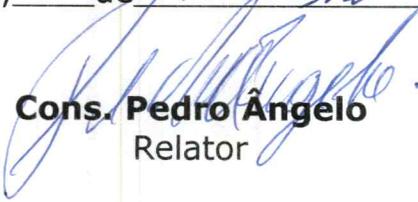


ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

224
✓

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual 12.160/93, **determinando**, em consequência, o **registro** do mesmo. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Fortaleza, 21 de SETEMBRO de 2015.


Cons. Pedro Ângelo
Relator